

DECRETO MUNICIPAL N. 34 DE 18 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre ampliação de medidas sanitárias excepcionais presentes no município de Tutóia - MA, a serem adotadas entre os dias 21 de junho a 27 de junho de 2021, voltadas para o enfrentamento da COVID-19 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA – MA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no que tange as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o acompanhamento em tempo real pelo Departamento de Vigilância em Saúde e os dados técnicos do Boletim Epidemiológico informados pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS e atualizados diariamente, levando – se em consideração a evolução da doença no âmbito Municipal, bem como toda a estrutura de atendimento hoje instalada;

CONSIDERANDO que o Município Tutóia – MA atualmente dispõe de apenas uma porta de entrada para urgência e emergência, sendo que os casos de maior gravidade que necessitem de atenção especializada e/ou ventilação mecânica são encaminhados para a Macrorregião de São Luís – MA;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas já vigentes no município de Tutóia – MA, voltadas para o enfrentamento da COVID-19 e dá outras providencias), ao Decreto Estadual n. 36.705, de 07 de maio de 2021 (Altera o Decreto 36.531, de 03 de março de 2021);

CONSIDERANDO que cada município apresenta resultados diferentes quanto a contenção da pandemia, e que o Decreto Estadual n. **36.784, DE 10 DE JUNHO DE 2021**, continua mantendo os atos de suspensão de autorização de reuniões e eventos em geral;

CONSIDERANDO que o governo do Estado possui protocolo sanitária, Portaria n. 054, de 11 de agosto de 2020, e demais alterações, que prevê medidas de isolamento social como mecanismo de diminuição de riscos da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal concedeu a possibilidade dos Estados e Municípios adotarem medidas concorrentes para o enfrentamento do COVID-19, decisão proferida na Ação Direta



de Inconstitucionalidade n. 6.341 – Distrito Federal, possuindo, portanto, o município, legitimidade para editar normas de combate a COVID-19, seguindo os ditames da Lei nº13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e, com base na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentação de leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

DECRETA:

Art. 1º. Fica, no âmbito da competência do Município de Tutóia – MA, mantida a eficácia de todas as medidas excepcionais determinadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º. Nos dias compreendidos entre 00:01h do dia 21 de junho de 2021 e 23:59h do dia 27 de junho de 2021, aplicam-se as seguintes medidas sanitárias restritivas:

I – O funcionamento das academias de ginásticas e afins estará condicionado a abertura dos estabelecimentos com lotação não ultrapassando 30% (trinta por cento) da capacidade física do ambiente;

II - O funcionamento dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e afins, deve se dar em observância das seguintes regras:

- a) o atendimento deve ser com hora marcada;
- b) o quantitativo máximo de clientes por hora marcada deve ser limitado a número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis.

III - As atividades comerciais relativas a supermercados, mercados, quitandas e afins, deverão encerrar



os seus serviços prestacionais às 21h, mantido o atendimento aos consumidores que estiverem dentro do estabelecimento, exigindo ainda a observância das seguintes regras:

- a) O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas, sendo permitido a manutenção de sua prática prestacional a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física;
- b) O estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;
- c) Para garantir que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.
- d) Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.
- e) O estabelecimento deverá disponibilizar álcool em gel, além de exigir o uso de máscara pelos colaboradores e clientes; o descumprimento terá como penalidade a suspensão do alvará de funcionamento e o imediato fechamento, por até 72h, para fins de cumprimento das determinações sanitárias;

Parágrafo Único. Fica permitido o funcionamento das atividades religiosas presenciais, devendo respeitar o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo, respeitando os protocolos sanitários, em especial a disponibilidade de materiais de proteção, como álcool em gel 70% (setenta por cento) e uso obrigatório de máscaras.

Art. 3º. No período disposto no caput do art. 2º deste Decreto, permanece a **proibição de realização de eventos/festas nas casas de espetáculos, sítios, espaços de eventos, casas de shows, auditórios, parques, praias, clubes, bares, balneários, hotéis, pousadas e demais espaços, sendo eles públicos ou privados**, proibindo-se, também, campeonatos esportivos e eventos similares em campos de futebol, ginásios poliesportivos, quadras abertas, pública ou privadas, praças e afins.

§1º. Permanecem revogados os alvarás já expedidos e sustados a expedição de eventuais alvarás que contenham o objeto da proibição prevista no *caput*, estendendo-se a proibição a realização de aniversários, ou qualquer outra comemoração que gere aglomeração, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado.



§2º. As realizações de passeios turísticos privados, em quadriciclos, bugres, jardineiras, lanchas, ficam permitidos, condicionada a prestação de serviço às pessoas do mesmo núcleo de convívio, respeitando o limite máximo de 50% da capacidade normal oferecida pela prestadora de serviço ou do organizador do evento, proibindo-se aglomeração e cumprindo o protocolo de usos álcool em gel e máscara.

§3º. Permanecem proibidos os eventos esportivos realizados por meio de motos, quadriciclos, UTVs, jet-ski e 4x4, como enduros, trilhas e modalidades afins.

Art. 4º. Reitera-se que, no período disposto no caput do presente artigo, havendo causa mortis, COVID-19, permanece vigente a proibição de realização de velório, sendo permitido, para os demais casos, a realização de cerimônia com o cumprimento de todos os protocolos sanitários de distanciamento, uso de álcool em gel e máscara.

Art. 5º. **No período disposto no caput do art. 2º**, bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas de praia, sorveterias, pizzarias, hamburguerias e estabelecimentos similares, funcionarão até 22h, com capacidade de funcionamento reduzida a 40% de pessoas no ambiente físico, permitindo-se a venda de bebidas alcóolicas.

Parágrafo Único. Nas atividades presenciais, será permitido uso de som ambiente (ao vivo ou mecânico), bem como será, obrigatoriamente, observado o devido cumprimento dos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente o uso obrigatório de máscara e disponibilidade de álcool em gel, bem como o cumprimento da ocupação de mesas com preenchimento máximo não superior a 4 (quatro) componentes, com distanciamento entre mesas de 2m (dois metros).

Art. 6º. No período determinado no caput do art. 2º deste Decreto, fica proibida a aglomeração nas praias municipais e pontos turísticos, proibindo-se uso de som ao vivo, mecânico e consumo de bebidas alcóolicas nos locais específicos de uso comum, tais como: praias, balneários, lagoas, dunas, e demais pontos turísticos, bem como praças e outros logradouros públicos, cujo descumprimento ocasionará aplicação de multa e demais penalidades previstas na normativa sanitária.



Art. 7º. Nos dias compreendidos entre 00:01h do dia 21 de junho de 2021 e 23:59h do dia 27 de junho de 2021, o funcionamento de hotéis, pousadas, chalés e afins deverá respeitar a independência das suas unidades habitacionais (UH), garantindo o acesso restrito aos hóspedes, com a organização da utilização das áreas comuns e de lazer (piscina, playground, etc.), da área específica para alimentação, respeitnado a obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente o uso obrigatório de máscara e disponibilidade de álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como o cumprimento da ocupação de mesas com preenchimento máximo não superior a 4 (quatro) componentes, com distanciamento entre mesas de 2m (dois metros), permitindo-se a venda de bebidas alcoólicas até 22h.

§1º. Visando combate e enfrentamento da pandemia COVID-19, todos os hotéis, pousadas e afins, deverão exigir de seus hóspedes, antes da alocação no estabelecimento, a apresentação do teste COVID-19/Swab HS, realizados até 24h ou ou comprovação da vacina contra o Covid ,antes da data de chegada à recepção dos empreendimentos hoteleiros, , onde devera ser aferida a temperatura e havendo alteração encaminhar ao Centro de Síndromes Gripais.

§2º. Hotéis, pousadas e afins, deverão enviar, para a Secretaria Municipal de Saúde, no horário de 8h as 13h, via e-mail admsemustutoia@gmail.com, “Formulário” com informações sobre os hóspedes.

§3º. Fica suspensa a entrada e permanência de excursões, grupos, caravanas ou afins no território do município de Tutóia – MA.

Art. 8º A circulação de veículos de transporte de passageiros, seja em circulares, intermunicipal, intramunicipal, vans, ônibus, micro-ônibus, ou qualquer outro transporte, com a redução da capacidade em 50% (cinquenta por cento), com a obrigatoriedade de permanência de passageiros sentados, com uso obrigatório de máscara.

Art. 9º. No período disposto no caput do art. 2º retoma-se a prestação do serviço público municipal de forma presencial, com a abertura dos prédios públicos municipais para o atendimento do público externo, mediante a aplicação dos critérios sanitários preventivos ao combate da pandemia, respeitando o horário tradicional de funcionamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos/repartições públicas.



§1º Nos casos de confirmação de funcionários positivos para a COVID-19, poderá, cada secretário ou autoridade superior, de órgão ou repartição pública municipal, de acordo com sua discricionariedade, efetivar a organização a prestação de serviços via trabalho remoto, construindo alternativas de agendamento, via regime de plantão, definindo escalas de atendimentos para aquelas prestações de serviço entendidas como essencial ao funcionamento da pasta, não permitindo o atendimento presencial ao público.

§2º. Os servidores municipais cedidos às Delegacias, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral, Correios e demais repartições públicas, deverão seguir o regime dos órgãos que efetivamente prestam seus serviços diários.

Art. 10. De forma excepcional, no período disposto no art. 2º deste Decreto, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado, também:

I – Permanecem suspensas as aulas presenciais, nas unidades da rede pública no âmbito municipal, renovando-se o regime de aulas remotas de 21 de junho a 27 de junho de 2021, para fins de consecução da carga horária;

II – No período de 21 de junho a 27 de junho de 2021, a rede privada de ensino, no âmbito municipal, poderá realizar sua prestação do serviço na modalidade híbrida, cabendo cada escola privada organizar o seu quadro prestacional, para fins de consecução da carga horária;

III – As atividades coletivas, atendimento ao público e visitas domiciliares no âmbito dos programas e conselhos municipais de participação social, vinculados às secretarias municipais, exceto em se tratando de profissionais da saúde, endemias e assistência social;

Art. 11. Diante das medidas de retomada gradativa dos trabalhos presenciais no serviço público, em cumprimento aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, ficam afastados do trabalho presencial aqueles integrantes dos grupos de maior risco.



§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se como integrantes dos grupos de maior risco os idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput:

I - Não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem;

II - Não se aplica aos profissionais da saúde, vinculados ao Poder Executivo Municipal, que já estejam vacinados contra a COVID-19, 1ª e 2ª dose, com lapso temporal para adquirir a proteção imunológica.

Art. 12. Reitera-se que permanecem vigentes as proibições de festas, shows artísticos, culturais e afins, bem como eventos esportivos coletivos, em ambientes públicos ou privados, com ou sem venda de ingressos.

Art. 13. Em todos os locais públicos e privados, de uso coletivo ou não, em estabelecimentos com funcionamento autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória.

Art. 14. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da pandemia COVID-19 e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, conforme o que dispõe o regulamento administrativo municipal e legislações federais afins, quanto a ordem sanitária e aos procedimentos fiscalizatórios, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

Art. 15. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar protocolos de parcerias com as demais secretarias municipais, requisitar parcerias com os entes de segurança pública e demais



órgãos de segurança, no intuito de dar efetividade às normativas presentes neste instrumento, via Portaria disciplinadoras.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, com posterior publicação, permitindo a reavaliação das medidas a qualquer momento, de acordo com o interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia - MA, em 18 de junho de 2021.

RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL
RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL

Prefeito Municipal

